

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS I**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - I [Recurso eletrônico on-line]  
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema  
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage; Yuri Nathan da Costa Lannes;  
Marco Antônio Sousa Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-272-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

---

## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**A HERANÇA DIGITAL DOS PERFIS SOCIAIS SOB A ÓTICA DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**THE DIGITAL INHERITANCE OF SOCIAL PROFILES UNDER THE VIEW OF  
THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**Vinícius Gurgel Araújo  
Tamara Faccion Rodrigues de Castro**

**Resumo**

O resumo expandido proposto se dedica à análise da herança digital sob a perspectiva do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Em um contexto de expansão da utilização das plataformas digitais para comunicação, será debatida a aplicabilidade dos atuais institutos de Direito Sucessório. Outrossim, é imprescindível a distinção entre os bens digitais patrimoniais e existenciais. Por fim, busca-se apresentar caso concreto, em que não foi reconhecida a possibilidade de sucessão de perfis sociais do Facebook. Nesse contexto, argumenta-se pela classificação dos bens digitais como direitos autorais, transmissíveis causa mortis.

**Palavras-chave:** Herança digital, Redes sociais, Bens digitais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This expanded abstract seeks to analyze digital heritage under the perspective of the Brazilian Legal System. Also, shall be debated the applicability of the current institutes of inheritance law. Besides that, the difference between digital assets with and without economic value needs to be analyzed. Lastly, will be presented a legal case on which the court didn't recognize the possibility of Facebook's social profile succession. In this context, was defended the classification of digital assets under intellectual property, transmissible by death.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital inheritance, Social media, Digital assets

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Indubitavelmente, a internet é cada vez mais presente na vida das pessoas, o que foi ampliado com a pandemia do coronavírus, na qual o uso da internet aumentou 112% no Brasil (SILVA, 2020). Nesse cenário, inúmeras pessoas começaram a usar as redes sociais como ferramentas de trabalho em suas atividades econômicas. Com isso, a utilização dessas plataformas se torna cada vez mais essencial para o ser humano inserido em um ambiente digital. Nesse contexto, surge o problema da destinação das importantes contas digitais após o falecimento do titular, ensejando o debate sobre a chamada *herança digital*.

Nessas circunstâncias, o acervo digital é composto, em sua maior parte, por dados sensíveis, cujo potencial danoso pode ser alto se administrado de maneira contrária aos interesses do falecido, o que escalona a necessidade de discussão sobre a destinação dos perfis digitais após a morte do titular no âmbito desta pesquisa. Ademais, tendo em vista que o Brasil possui o 4º maior número de usuários da rede social Facebook, o número de processos relacionados ao tema tende a ser cada vez maior, o que ressalta a urgência da delimitação dos contornos da matéria (SILVA, 2020).

A presente pesquisa busca analisar criticamente a problematização relacionada à incerteza da destinação das contas digitais após a morte de seu titular. Nesse âmbito, a temática apresenta-se controversa tanto na doutrina quanto na jurisprudência, havendo divergência com relação à transmissibilidade ou não dos bens digitais. Além disso, os tribunais ainda não se posicionam de maneira uniforme sobre a questão.

Com o objetivo de elucidar as discussões sobre a temática no Brasil, busca-se analisar os dispositivos pertinentes do Direito Sucessório que podem ser aplicados à herança digital. Além disso, tendo em vista o crescimento de demandas no Judiciário, faz-se necessário averiguar um caso concreto, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi negado o acesso de uma à conta do Facebook de sua filha falecida,

O resumo-expandido que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Por fim, a técnica empregada é a de pesquisa teórica, analisando o conteúdo dos textos doutrinários e normas.

## 2. O DIREITO BRASILEIRO E A HERANÇA DIGITAL

A herança digital se conceitua como o acervo de bens imateriais deixados pelo falecido. Entretanto, ela se configura apenas como os bens imateriais da esfera digital. No direito sucessório a Herança Digital é definida como o complexo de materiais, contas, fotos, conteúdos e acervos presentes no meio digital (ALMEIDA, 2017). Como exemplo de bens digitais que compõem a Herança Digital se tem plataformas de serviços online, assinaturas, opiniões, produções de conteúdo ou até mesmo contas com um grande valor expressivo.

Embora ainda não tenha uma legislação específica no Brasil sobre o tema, defende-se a aplicação dos atuais institutos do direito sucessório brasileiro. Nesse contexto, existem duas formas de sucessão, a realizada por meio de testamento, concretizando a vontade do *de cuius*, e a chamada sucessão hereditária, que segue ordem de sucessão prevista na lei (ALMEIDA, 2017).

Nesse diapasão, a sucessão testamentária permitiria a determinação da destinação dos bens digitais. Em primeiro plano, é importante ressaltar que os bens digitais se diferenciam em relação ao seu conteúdo, podendo ser patrimoniais ou existenciais. Os bens patrimoniais serão passados através da sucessão legítima ou do testamento. Já os bens existenciais, não serão transmitidos, mas poderão ter o seu destino determinado através do testamento (ALMEIDA, 2017).

Como exemplo, se tem a ferramenta Legacy Locker da Intel, a qual armazena todas as senhas do usuário cadastrado em suas redes sociais e plataformas digitais, o que facilitará a realização dos testamentos de bens digitais (PEREIRA, 2021). Esse tipo de ferramenta ainda não existe no Brasil e nem pode ser considerado puramente como um testamento, tendo em vista que conforme o artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são realizados em caráter privado, por delegação do Poder Público (BRASIL, 1988). Portanto, os abastecedores desses serviços não são considerados cartórios.

Mesmo que alguns desses bens digitais já encontrem uma regulamentação genérica no direito brasileiro, os bens digitais que se caracterizam como direitos da personalidade não podem ser objetos de sucessão *causa mortis*, apenas os direitos autorais em seu aspecto patrimonial. Por fim, por meio das próprias ferramentas digitais os usuários já possuem meios de regulamentar o controle dos seus dados após a morte,

como quem ficará com as suas senhas ou se todo o conteúdo armazenado deverá ser apagado (ALMEIDA, 2017).

### **3. HERANÇA DIGITAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Em um recente julgado, a 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu pela improcedência da apelação interposta contra sentença em ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais. No caso em questão, a apelante após a morte de sua filha passou a utilizar a conta da falecida para ver postagens antigas, já que tinha conhecimento do usuário e senha utilizados pela filha para entrar na rede social (BRASIL, 2021).

Todavia, a mãe perdeu o acesso a esta conta quando o Facebook realizou a exclusão do perfil de modo repentino, sem fornecer as razões pelas quais foi praticado o ato. Com isso, a apelante recorreu ao Judiciário, buscando o restabelecimento do acesso à conta ou a obtenção dos dados ligados ao perfil, acrescidos dos motivos que provocaram o apagamento e a compensação pelos danos morais sofridos. Entretanto, foi julgada improcedente tanto a ação proposta em 1º Grau, quanto a apelação interposta contra esta decisão (BRASIL, 2021).

#### **3.1. A rede social Facebook e o tratamento de contas digitais após a morte do titular**

De acordo com os termos de uso do Facebook, pode o titular decidir a destinação da sua conta após o seu falecimento. Entre as opções, está a figura do contato herdeiro, escolhido pelo próprio titular entre os amigos adicionados na rede social, sendo-lhe atribuídos os poderes de aceitar novos convites de amizade, realizar novas postagens e solicitar a remoção da conta. Contudo, as regras da rede social vedam o acesso direto à conta do titular falecido, sendo a figura do contato herdeiro uma espécie de administrador do perfil, não tendo acesso às mensagens trocadas, nem podendo remover amigos.

O Facebook também estabelece a possibilidade de transformação do perfil do morto em um memorial. Nesse caso, por meio de uma solicitação, contendo documento que comprove o falecimento, o acesso à conta é bloqueado, mas o perfil permanece em exibição, com os amigos adicionados podendo visualizar postagens antigas e

compartilhar lembranças na linha do tempo do falecido. Por fim, caso o titular tenha indicado o contato herdeiro, este irá realizar a administração do perfil.

Outrossim, há a possibilidade de solicitação de exclusão da conta, também por meio de um formulário, em que a rede social em momento posterior entra em contato com o solicitante, para que seja atendido o pedido, sendo exigido prova de que o solicitante seja membro direto da família ou testamentário. Além disso, o titular da conta, antes de sua morte, pode selecionar a opção de exclusão da conta ou pela sua transformação em memorial em caso de falecimento, hipóteses em que a vontade do morto prevalecerá sobre quaisquer solicitações em contrário.

Todavia, no caso sob análise do TJSP, a filha da autora não havia definido o destino da conta após sua morte, que continuou acessível à sua mãe após o seu falecimento, por meio de usuário e senha. Eventualmente, a rede social realizou a exclusão do perfil, argumentando, no processo posteriormente iniciado, que a falecida havia violado os termos de uso da plataforma, ao fornecer o acesso de sua conta à terceiros. Porém, não seria possível a violação dos termos de uso com a efetiva sucessão do acervo digital, em específico a conta do Facebook. Assim, a mãe herdaria a conta de sua filha.

### **3.2. A sucessão do perfil digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

No caso analisado, o Tribunal de Justiça de São Paulo argumentou pela validade dos termos de uso imposto pelo Facebook, já que não existe regulação específica para a herança digital no ordenamento pátrio. Sendo assim, a plataforma tinha o direito de realizar a exclusão do perfil e impedir o acesso dos sucessores ao perfil da falecida (BRASIL, 2021). No entanto, seria possível a aplicação das normas atuais de direito das sucessões expressas no Código Civil, sendo as contas digitais transferíveis logo após a morte de seu titular originário, pelo princípio da *Saisine* (ALMEIDA, 2017).

A relação jurídica entre a filha e o Facebook seria de natureza contratual, mais especificamente um contrato de adesão, com as cláusulas sendo estipuladas de maneira uniforme para todos os usuários. Assim sendo, apenas o conteúdo do perfil possui natureza personalíssima, já que é inserido na linha do tempo apenas pelo usuário. Nesse contexto, o dever contratual imposto ao Facebook se limita a permitir o acesso da conta por meio do usuário e senha, possuindo natureza impessoal (MENDES; FRITZ, 2019).

Por outro lado, a impossibilidade de transmissão das contas digitais aos herdeiros, e seu consequente acesso, é uma cláusula abusiva. Por isso, seria nula de pleno direito, já que estabelece restrição exagerada de direito inerente do contrato de prestação de serviços, nos termos do art. 51, inciso IV, combinado com o § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). No caso em questão, a plataforma não poderia ter excluído a conta digital, já que a mãe, como herdeira necessária da filha, teria assumido a posição contratual de titular da conta, podendo utilizar do usuário e senha para acessar a conta de maneira legítima.

Os bens digitais, aqui entendidos como aqueles de natureza intangível relacionados ao meio digital, podem ou não possuir valor econômico, a depender da análise do caso concreto. No caso em questão, os conteúdos publicados na rede social, em regra, podem ser caracterizados como direitos autorais, já que são criações de espírito, veiculados por meio digital, conforme expresso no art. 7º da Lei n. 9670/98 (BRASIL, 1998).

Nessa conjuntura, os direitos autorais podem ser divididos em seu aspecto moral e patrimonial. Em seu aspecto moral, por sua natureza personalíssima, não seria possível haver a transmissão *causa mortis*, se extinguindo com o falecimento do titular dessas postagens. Todavia, em seu aspecto patrimonial, relacionado às faculdades do titular de usar, fruir e dispor da obra, os direitos autorais poderiam ser objeto de sucessão, com os herdeiros podendo exercer essas faculdades (ALMEIDA, 2017).

Desse modo, no caso em análise, a apelante assumiria titularidade dos conteúdos veiculados nas redes sociais por meio da sucessão, possibilitando o acesso ao perfil por meio do usuário e senha. Nesse sentido, o próprio Facebook, em seus termos de serviço, reconhece a proteção do conteúdo criado como direito de propriedade intelectual. Por fim, a mãe poderia tutelar processualmente a proteção do aspecto moral dos direitos autorais, conservando a integridade do conteúdo criado por sua filha (BRASIL, 2002) contra possíveis danos e reivindicando sua autoria, nos termos do art. 24 da Lei n. 9670/98 (BRASIL, 1998).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista a grande quantidade de usuários das redes sociais na atualidade, se mostra de extrema importância o debate acerca da Herança Digital. Apesar de o Brasil ainda não possuir legislação específica sobre o tema, parte dos

autores sobre o tema defende a tese de aplicabilidade dos atuais institutos do Direito das Sucessões na transmissão dos chamados bens digitais. Além disso, há três projetos de lei sobre a temática em tramitação no Congresso Nacional, tratando sobre a inserção de normas relativas à herança digital no Código Civil ou no Marco Civil da Internet.

Ainda que o Parlamento não tenha se posicionado sobre a matéria, o Poder Judiciário está sendo demandado para solucionar conflitos entre as plataformas digitais e os herdeiros acerca do acesso aos perfis digitais. Em um caso julgado recentemente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, uma mãe teve seu acesso negado ao perfil de sua filha no Facebook, com base na tese da intransmissibilidade dos bens digitais *causa mortis*. Entretanto, defende-se pela sucessão dos perfis digitais aos herdeiros, devido a nulidade das cláusulas que neguem essa possibilidade e o aspecto patrimonial dos direitos autorais atrelados às postagens realizadas em redes sociais.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 30 abr. 2021. Católica, Belo Horizonte, 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

FRITZ, Karina; MENDES, Laura Schertel. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Univille**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019.

PEREIRA, Dimitri. Como e por que usar um gerenciador de senhas. **Canaltech**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/como-e-por-que-usar-um-gerenciador-de-senhas/>. Acesso em: 2 maio de 2021.

SILVA, Victor Hugo. Akamai vê o uso de internet crescer 112% no Brasil durante a pandemia. **Tecnoblog**, 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/344896/exclusivo-akamai-ve-uso-de-internet-crescer-112-no-brasil-durante-pandemia/>. Acesso em: 2 maio de 2021.

SILVA, Douglas Vieira da. Brasil é o 4º país com mais usuários no Facebook na quarentena. **Tecmundo**, 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/153570-brasil-4-pais-usuarios-facebook-quarentena.htm>. Acesso em: 10 maio 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível). **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Exclusão de perfil da filha da autora em rede social (Facebook) após sua morte. Questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida. Termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados. Possibilidade de o usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros. Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma. Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança. No caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo. Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável. Manutenção da Sentença. Recurso não provido. Relator: Des. Francisco Casconi, Julgamento: 9 mar. 2021, DJe: 11 mar. 2021. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14441461&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha\\_14f1cfee64b24691bfe0680e55a6c692&g-recaptcha-response=03AGdBq26RtBTOKmxkEZg8sdXeVZiy1YY7sNf6msqjDJ50Yfr4DkOODAbBgD7uL-3MmQYUWSILXI-VstCwJCCBTMsPb5wWPW8\\_CppgP12IcFk9YNeVIU5fy-HKdfiA\\_UuGuRV5hXNQRsE\\_gBIpbQBz802lwvyMTiRns5nOBYJetAnXnUK9VbSindjg67EnP-NT03dEJLZqtjCcB1u4M1IGyIiGtPzD25XT304ZOzadj1rfI9njVhZ0gHUKIwQiEBIckrpVjBefFNI9D4LFR-Q6u76tLquj9-Y005Ytoq9msQ1uSXCZqK6MxYRPiEVcaP-aM9NacRCYFCsyF3IFdfAjOnL0FV9eilPWkpVU3WyXFwnGO3c8haah4UM\\_7Kev6BTJtnUCubWGHwNu920fiit3SqcFns8wK\\_DXaPbne0iCv6-mYAhGmqmkl3F7pasZknPOzA98NDuof8sRBBYboHo3RcCW2FoMMwMwGPz\\_bIys3XMG5oTcBwLLpeC3CQMCgk5pxmA7J1baV-f](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14441461&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_14f1cfee64b24691bfe0680e55a6c692&g-recaptcha-response=03AGdBq26RtBTOKmxkEZg8sdXeVZiy1YY7sNf6msqjDJ50Yfr4DkOODAbBgD7uL-3MmQYUWSILXI-VstCwJCCBTMsPb5wWPW8_CppgP12IcFk9YNeVIU5fy-HKdfiA_UuGuRV5hXNQRsE_gBIpbQBz802lwvyMTiRns5nOBYJetAnXnUK9VbSindjg67EnP-NT03dEJLZqtjCcB1u4M1IGyIiGtPzD25XT304ZOzadj1rfI9njVhZ0gHUKIwQiEBIckrpVjBefFNI9D4LFR-Q6u76tLquj9-Y005Ytoq9msQ1uSXCZqK6MxYRPiEVcaP-aM9NacRCYFCsyF3IFdfAjOnL0FV9eilPWkpVU3WyXFwnGO3c8haah4UM_7Kev6BTJtnUCubWGHwNu920fiit3SqcFns8wK_DXaPbne0iCv6-mYAhGmqmkl3F7pasZknPOzA98NDuof8sRBBYboHo3RcCW2FoMMwMwGPz_bIys3XMG5oTcBwLLpeC3CQMCgk5pxmA7J1baV-f). Acesso em: 30 jan. 2021.

SOLICITAÇÃO especial para conta de pessoa clinicamente incapacitada ou falecida. **Facebook**. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/contact/228813257197480>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SOLICITAÇÃO de memorial. **Facebook**. 2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841>. Acesso em: 30 abr. 2021.

TERMOS de Serviço do Facebook. **Facebook**. 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.